

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data ____/____/____
Cod. GID00203

RECLAMAÇÃO N. 485-6

MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLAMANTE: COMUNIDADE INDIGENA DE SETE CERROS
ADVOGADO: FERNANDO MATHIAS BAPTISTA E OUTROS
RECLAMADO: JUIZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA DA SECAO JUDICIARIA DO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO: Trata-se de reclamação proposta pela Comunidade Indígena de Sete Cerros, em que se alega, verbis:

"(...)existência de ação ajuizada perante a Justiça Federal de 1º grau com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir daqueles formulados no Mandado de Segurança nº 21892-4, em curso nessa 2ª Turma, na qual o Juízo Federal de 1ª instância usurpou a competência do Supremo Tribunal Federal ao suspender os efeitos de decreto homologatório de demarcação de terra indígena expedido pelo Presidente da República (...)"

À fl. 223, o meu ilustre antecessor deferiu medida liminar nos seguintes termos:

"Defiro a medida liminar pleiteada pela Comunidade Indígena de Sete Cerros, reclamante, determinando o sobrestamento, até o julgamento final desta reclamação, das ações em curso na 2ª Vara, da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, em que requerente Sattin S.A. - Agropecuária e Imóveis e requeridas FUNAI e União Federal, relativas ao imóvel rural denominado "Fazenda Inhú Guaçú", localizado no Município de Coronel Sapucaia, no referido Estado, e objeto da matrícula nº 664, do Cartório do Registro de Imóveis da comarca de Amambaí, MS.

Faço-o, tendo em conta os fundamentos da presente reclamação de fls. 2/14, bem assim diante da circunstância de tramitar, no STF, o Mandado de Segurança nº 21.892-4, de que sou relator, requerido pela SATTIN S.A. - Agropecuária e Imóveis, tendo como impetrado o Presidente da República e litisconsorte passivo a FUNAI, em que se impugna o ato pelo qual foi homologada a 'demarcação administrativa da área indígena Sete Cerros', localizada no Município de Coronel Sapucaia, MS (Decreto de 1º.10.93)"

Após a regular tramitação do presente feito, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da reclamação, em parecer datado de 23 de novembro de 1999 (fls. 782-786).



Ocorre que, em 29 de novembro de 2001, o Plenário desta Corte, em decisão unânime, julgou prejudicados o incidente de inconstitucionalidade e o mandado de segurança acima referido, decisão esta publicada no Diário da Justiça de 29/11/2001.

Desse modo, restou sem objeto a presente reclamação, por não mais subsistir competência desta Corte para se salvaguardar no tocante à matéria discutida no MS 21.892-4.

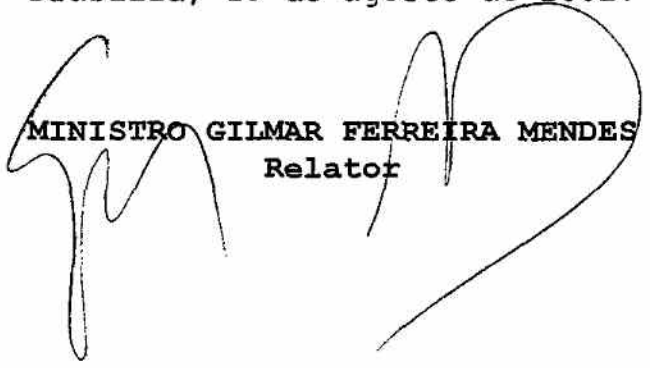
Diante do exposto, julgo prejudicada a reclamação, fazendo cessar os efeitos da liminar anteriormente concedida.

Comunique-se.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.


MINISTRO GILMAR FERREIRA MENDES
Relator



RCJ. Nº 485

TERMO DE RECEBIMENTO

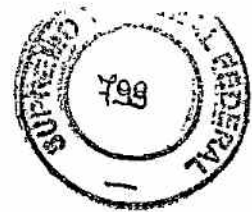
Aos 02 dias do mês de setembro de 2002
foram-me entregues estes autos por parte do Gabinete
do Ministro Relator

Eu, _____ ERM II, Analista Judiciário, lavrei este termo.
E eu, _____ ERM II, Coordenador(a) de Processos
Originários, o subscrevi. (com 04 volumes)

TERMO DE JUNTADA

Aos 01 dias do mês de setembro de 2002 junto
a estes autos Relat. n: 1087 à fls. da 2ª Folha
Federal de Campo Grande / MS. Promunicação diversa.

Eu, _____ ERM II, Analista Judiciário, lavrei este termo.
E eu, _____ ERM II, Coordenador(a) de Processos
Originários, o subscrevi.



RCL-485

TELEX

BR
21935+
0903.1207

21935TXRJH BR#
611473STFE BR
CATG-U

DEND-EXMA. SRA. CPA. JANETE LIMA NIGUEL
JUIZA DA 2A. VARA FEDERAL - 229. JUD. 2MS
RUA DAS CAROLINAS. 129-PARQUE DOS PODERES
BLOC-CAMPOGRANDE MS
CEP-79037901

TEXT: MENSAGEM 1087 - 688-DF, 03/SET/2002
RECLAMACAO NR. 435

RECLAMANTE: COMUNIDADE INDIGENA DE SETE CERROS
RECLAMADA: JUIZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA DA SECAO
JUDICIARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

COMUNICO A VOSSA EXCELENCIA DUE NOS AUTOS DO PROCESSO ACIMA REFERI
DO. NOS TERMOS DA DECISAO CUJA COPIA SEQUE VIA FAX, JULGUEI PREJUDI
CADA A RECLAMACAO, FAZENDO CESSAR, EM CONSEQUENCIA, OS EFEITOS DA LI
MINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA E COMUNICADA A ESSE JUIZO POR MEIO D
TELEX NR. 487 E OFICIO NR. 349/R, DE 29/3/1994.
SAUDAÇÕES. MINISTRO GILMAR MENDES, RELATOR/STF.
TR. P/JGERSO.N.AAAAA
NNNNOK



RCL Nº 485

TERMO DE JUNTADA

Aos 04 dias do mês de setembro de 2009 junto a estes autos copiados de of. n: 3073/R à fl. 10 da 2ª fase. Livro de Atas Judiciária do Estado de MS. Comunicação Judicial

Eu, _____ Amil, Analista Judiciário, lavrei este termo. E eu, _____ Amil, Maria das Graças Camarinha Caetano, Coordenador(a) de Processos Originários, o subscrevi.



Supremo Tribunal Federal

Of. nº 3078 /R

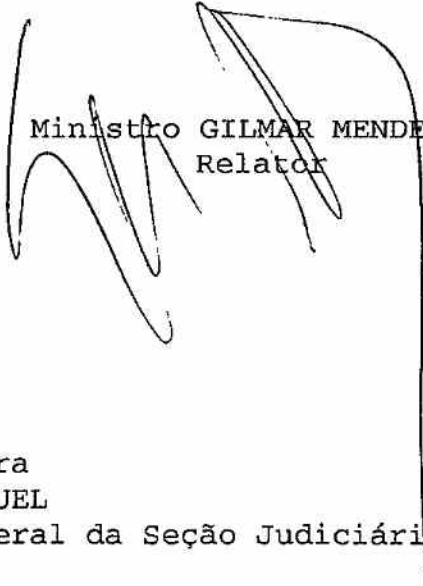
Brasília, 04 de setembro de 2002.

RECLAMAÇÃO Nº 485
RECLAMANTE: Comunidade Indígena de Sete Cerros
RECLAMADA: Juíza Federal da Segunda Vara da Seção
Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul

Senhora Juíza,

Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do processo acima referido, nos termos da decisão cuja cópia acompanha este ofício, julguei prejudicada a reclamação, fazendo cessar, em consequência, os efeitos da liminar anteriormente concedida e comunicada a esse Juízo por meio do Telex nº 487 e Ofício nº 349/R, de 29/3/1994.

Atenciosamente,


Ministro GILMAR MENDES
Relator

Excelentíssima Senhora
Dra. JANETE LIMA MIGUEL
Juíza da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de
Mato Grosso do Sul

/acq

6



RCL Nº 485

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a decisão de fls 25/26 foi publicado no Diário de Justiça, do dia 06 de setembro de 2002, (sexta -feira). Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 06 de setembro de 2002. Eu, efm,
Analista Judiciário, lavrei esta certidão. E eu, efm,
Coordenador(a) de Processos Originários, a subscrevi.



RCL Nº 485

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a r. decisão de fls. 795/796 transitou em julgado em 13 de setembro de 2002. Secretaria do Supremo Tribunal Federal em 16 de setembro de 2002. Eu, _____, Analista Judiciário, lavrei a presente. E eu, [assinatura], Coordenador(a) de Processos Originários, a subscrevi.

TERMO DE REMESSA

Aos 16 dias do mês de setembro de 2002 faço remessa destes autos à Seção de Banca de Processos

Eu, _____, Analista Judiciário, lavrei o presente. E eu, [assinatura] Maria das Graças Camarinha Caetano, Coordenadora de Processos Originários, o subscrevi.

TERMO DE BAIXA

Ao(s) 20 dia(s) do mês de SETEMBRO de 2002, faço baixar estes autos ao(à) SEÇÃO DE ARQUIVO JUDICIÁRIO

Eu, [assinatura], Analista Judiciário, lavrei este termo. —

Nº 172, sexta-feira, 6 de setembro de 2002

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO JUDICIÁRIO
 DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

RECLAMAÇÃO N. 485-6 (1932)
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
 RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 RECLTE. : COMUNIDADE INDIGENA DE SETE CERROS
 ADV. : FERNANDO MATHIAS BAPTISTA E OUTROS
 RECLDO. : JUIZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO: Trata-se de reclamação proposta pela Comunidade Indígena de Sete Cerros, em que se alega, *verbis*:

“(…)existência de ação ajuizada perante a Justiça Federal de 1º grau com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir daqueles formulados no Mandado de Segurança nº 21892-4, em curso nessa 2ª Turma, na qual o Juízo Federal de 1ª instância usurpou a competência do Supremo Tribunal Federal ao suspender os efeitos de decreto homologatório de demarcação de terra indígena expedido pelo Presidente da República (...)”

À fl. 223, o meu ilustre antecessor deferiu medida liminar nos seguintes termos:

“Defiro a medida liminar pleiteada pela Comunidade Indígena de Sete Cerros, reclamante, determinando o sobrestamento, até o julgamento final desta reclamação, das ações em curso na 2ª Vara, da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, em que requerente Sattin S.A. - Agropecuária e Imóveis e requeridas FUNAI e União Federal, relativas ao imóvel rural denominado “Fazenda Iahí Guaçu”, localizado no Município de Coronel Sapucaia, no referido Estado, e objeto da matrícula nº 664, do Cartório do Registro de Imóveis da comarca de Amambai, MS.

Faço-o, tendo em conta os fundamentos da presente reclamação de fls. 2/14, bem assim diante da circunstância de tramitar, no STF, o Mandado de Segurança nº 21.892-4, de que sou relator, requerido pela SATTIN S.A. - Agropecuária e Imóveis, tendo como impetrado o Presidente da República e litisconsorte passivo a FUNAI, em que se impugna o ato pelo qual foi homologada a demarcação administrativa da área indígena Sete Cerros, localizada no Município de Coronel Sapucaia, MS (Decreto de 1º.10.93)”

Após a regular tramitação do presente feito, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da reclamação, em parecer datado de 23 de novembro de 1999 (fls. 782-786).

Ocorre que, em 29 de novembro de 2001, o Plenário desta Corte, em decisão unânime, julgou prejudicados o incidente de inconstitucionalidade e o mandado de segurança acima referido, decisão esta publicada no Diário da Justiça de 29/11/2001.

Desse modo, restou sem objeto a presente reclamação, por não mais subsistir competência desta Corte para se salvaguardar no tocante à matéria discutida no MS 21.892-4.

Diante do exposto, julgo prejudicada a reclamação, fazendo cessar os efeitos da liminar anteriormente concedida.

Comunique-se.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.